



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.911776/2009-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-003.504 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 20 de agosto de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Recorrente SOCIEDADE ANÔNIMA HOSPITAL ALIANÇA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/10/2005

Direito ao crédito não conhecido.

Ausência da prova do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim- Presidente.

(assinado digitalmente)

Cláudio Augusto Gonçalves Pereira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (presidente da turma), Francisco José Barroso Rios, Waldir Navarro Bezerra, Sólton Sehn, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ/BHE, a qual, por unanimidade de votos, **julgou pela IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade**, tendo em vista que, na ótica fazendária, o contribuinte não conseguiu comprovar o direito ao crédito e, por via de consequência, não houve a homologação da compensação pleiteada. Em ato contínuo, o processo de Declaração de Compensação fora realizado pelo contribuinte por meio eletrônico, no qual pretendia quitar os débitos declarados no referido documento, com créditos decorrentes de recolhimento indevido realizado, por meio de DARF, nos termos do Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/10/2005

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecimento.

Em sede de impugnação e de recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos, que, em síntese, se referem à identificação e exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS os medicamentos com incidência de alíquota zero, conforme decisão em seu favor, ainda não transitada em julgado, perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal sob o número 2009.34.00.031447-2, de modo a manter a integralidade do crédito declarado e a homologar a compensação pleiteada por intermédio do PER/DCOMP.

É o relatório.

Voto

Admissibilidade do Recurso.

Tendo em vista que os requisitos de admissibilidade do presente recurso se fazem presentes, é de rigor dele tomar conhecimento e analisar o mérito da questão.

Mérito

Consultando os autos do processo noticiado pelo contribuinte, se verifica que houve a propositura de mandado de segurança coletivo, impetrado pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços, com o objetivo de suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS proveniente de medicamentos que já sofreram tal tributação, na forma prevista pela Lei nº 10.147/00, com as alterações posteriores feitas pela Lei nº 10.548/02, de modo a isentar ou impedir a cobrança de tais valores dos Hospitais e Clínicas substituídos.

Nessa decisão de primeira instância do Poder Judiciário em favor ao recorrente, a qual está em segundo grau de jurisdição, a segurança foi concedida para

determinar à autoridade fiscal que se abstinhasse de exigir o recolhimento da contribuição para o PIS e COFINS sobre a receita proveniente da utilização de medicação, bem como foi declarado o direito dos substituídos à compensação de todos os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e da COFINS sobre a receita de medicamentos.

A partir da decisão judicial proferida pelo Justiça Federal, surge a seguinte situação: o contribuinte cumpre a determinação judicial e, por sua conta e risco, adota esse novo modelo tributário para o futuro e aqui sempre é bom lembrar que essa decisão judicial ainda não é definitiva, pois comporta recursos de ambas as partes envolvidas no processo até o seu ultimato da marcha processual. E, por outro lado, em relação ao passado, o contribuinte se antecipa e requer a compensação dos direitos decorrentes da própria decisão judicial.

Pois bem!

Para que se possa promover a compensação dos pretensos créditos, necessário se faz o preenchimento dos requisitos da liquidez e certeza decorrentes do artigo 170 do Código Tributário Nacional. E é justamente aqui se esbarra o direito do contribuinte. A compensação tributária dá-se nas condições estipuladas pela lei, entre créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos do sujeito passivo. Não é possível o encontro de contas se o contribuinte não demonstrar, previamente, estes dois requisitos.

No presente caso, o recorrente tem ao seu favor uma decisão judicial precária que suspende a exigibilidade do PIS e da COFINS proveniente de medicamentos que já sofreram tal tributação, na forma prevista pela Lei nº 10.147/00, com as alterações posteriores, bem como declaração do direito dos substituídos à compensação de todos os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e da COFINS sobre a receita de medicamentos. Esta situação, por sua vez, não implica no reconhecimento da liquidez e da certeza dos créditos tributários.

A compensação de tributos devidos com créditos do particular em face do fisco é permitida em nossa legislação, desde que satisfeitos certos requisitos para tanto. Inicialmente, é interessante lembrar que a matéria está prevista no Código Tributário Nacional, no caput do art. 170: *"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."*

Desde logo se verifica que o CTN é expresso ao afirmar que a lei poderá permitir a compensação, desde que seja ela feita com a utilização de créditos líquidos e certos. Não basta, assim, que existam hipotéticos pagamentos de um tributo posteriormente julgado indevido: é preciso que exista a certeza do pagamento, bem como o valor atualizado do seu montante. Por via de consequência, qualquer decisão judicial que autorize a compensação de créditos ilíquidos ou incertos estará violando o art. 170 do CTN.

Interessante observar que o dispositivo transcrito acima não condiciona a compensação a uma necessária intervenção do Poder Judiciário. Não exige o CTN, assim, que somente possa compensar créditos aquele que tenha uma autorização judicial para tanto. O caput do art. 66 da Lei nº 8.383, de 30/12/91, autoriza a compensação prevista no art. 170 do CTN: *"Art. 66. Os casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação*

ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes."

Expressamente se verifica, inicialmente, que há de haver pagamento indevido ou a maior de tributos para que possa surgir o direito à compensação. Além disso, como mencionado acima, os créditos precisam ser líquidos e certos. Assim, se inexistente pagamento indevido ou a maior, não é possível compensar (art. 66 da Lei nº 8.383/91). Nesse sentido, se não há a certeza da existência dos pagamentos devidos, ou se estes não são líquidos, não é possível compensar (art. 170 do CTN).

Presentes esses requisitos, tem o contribuinte o direito à compensação. Se não estão presentes esses requisitos, não tem o contribuinte o direito à compensação.

Tendo em vista que, no presente caso, o contribuinte tem em seu poder uma decisão judicial passível de reforma, já que não houve o acerto tributário definitivo, sou pelo CONHECIMENTO do presente recurso e dele NEGO-LHE provimento para manter a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Cláudio Augusto Gonçalves Pereira - Relator